



Recers. em 11/07/23
L. L. L.
MAT. 5534
TJCE

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ – TJCE**

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 08/2023

Processo Administrativo nº. 8500390-26.2023.8.06.0.000

Licitação nº. 998294

RECORRENTE: LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA

RECORRIDA: T D DANTAS SOLUÇÕES LTDA

LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.750.292/0001-04, e-mail: laemcasaadm@gmail.com, com sede na Rua Padre Cícero, nº. 100, Bairro Benfica, CEP: 60.020-355, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Tribunal, por intermédio de seu representante legal, Sra. Dêugima Karine Coutinho Lino, portadora do RG nº. 93002284316 e CPF nº. 619.364.053-34, que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que declarou a empresa T D DANTAS SOLUÇÕES LTDA vencedora dos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 do Pregão Eletrônico nº. 08/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE tornou público, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº. 08/2023, cujo objeto é o “registro de preços visando eventual fornecimento de refeições, lanches, refrigerantes e sucos de forma parcelada, para as sessões do tribunal do júri das unidades judiciárias do Poder Judiciário Cearense, localizadas no interior do Estado do Ceará, Região Metropolitana, Comarca de Fortaleza e Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Fortaleza, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



Passada a realização da fase de lances, o Douto Pregoeiro passou à análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação apresentados pela T D DANTAS SOLUÇÕES LTDA, empresa, eventualmente, declarada arrematante dos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 do presente torneio.

Ocorre que, após a verificação da supracitada documentação da T D DANTAS, o condutor do torneio optou por classificá-la/habitá-la e, por conseguinte, declará-la vencedora dos referidos lotes do pregão em questão, mesmo tendo apresentado proposta comercial e documentos de habilitação em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação e a habilitação da empresa T D DANTAS vão completamente de encontro às determinações do edital e aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora dos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 pregão em tela.

Senão, vejamos:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Ilustre Pregoeiro, antes de nos imiscuirmos na fundamentação propriamente dita do presente recurso, faz-se imprescindível destacar o caráter tempestivo da manifestação em tablado.

Pois bem. Como se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico em comento, a LÁ EM CASA manifestou, no sistema licitações-e, sua intenção de interposição de recurso contra o ato que declarou a T D DANTAS vencedora do torneio no dia 12 de junho de 2023.

Assevere-se que tal manifestação ocorreu justamente após a T D DANTAS ser declarada como vencedora, momento no qual a LÁ EM CASA passou a aguardar o deferimento para o envio da peça recursal, com a abertura do prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito suas razões do recurso, conforme o art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002.

No entanto, em que pese a ora peticionante acompanhar meticulosamente as atualizações do sistema eletrônico, esta não notou, mesmo após o decorrer de um considerável interregno, qualquer posicionamento do Ilustre Pregoeiro quanto à sua intenção de recurso.

Importante destacar que a referida demora não causou estranheza à empresa LÁ EM CASA, uma vez que, em pregões eletrônicos, é comum que o condutor do certame só autorize a interposição de recursos após o encerramento da disputa de todos os lotes e à época ainda haviam lotes a serem conclusos.

Tal prática é recorrente e seguida de forma habitual em outros pregões eletrônicos, inclusive do próprio TJCE, visando à celeridade e eficiência do processo licitatório. Afinal, não seria mais oneroso abrir uma fase recursal conforme os lotes fossem sendo encerrados ou uma para cada lote?

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza - CE
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



Preclaro Pregoeiro, o recorrente estava apenas aguardando o momento adequado para interpor seu recurso, confiando que o deferimento da sua intenção seria oportunamente concedido pelo pregoeiro, em conformidade com as práticas adotadas nos demais pregões eletrônicos. Assim, sua atuação foi pautada pela observância dos procedimentos usuais e em conformidade com as regras estabelecidas no edital.

Dessa forma, reiteramos que a empresa LÁ EM CASA seguiu as normas do certame, aguardando o deferimento da intenção de recurso para então efetuar o protocolo no prazo determinado, o que demonstra sua conduta pautada pela boa-fé e observância dos trâmites licitatórios.

Ocorre que, somado a isso, observa-se que até o dado momento Vossa Senhoria ainda não se manifestou acerca do deferimento da intenção recursal da LÁ EM CASA.

Portanto, considerando que até a presente data não houve a manifestação expressa do Pregoeiro acerca do deferimento do recurso, inexistindo marco inicial para a contagem do prazo previsto no item 9.1 do edital. Dito isso, é evidente que o recurso interposto pelo ora recorrente é tempestivo, uma vez que o prazo para sua apresentação ainda não teve início.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja reconhecida a tempestividade do recurso interposto pela LÁ EM CASA, determinando-se o processamento regular da presente peça, bem como todas as providências decorrentes para a análise de mérito do mesmo.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DOS VÍCIOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Inicialmente, Douto Pregoeiro, importa salientar que os documentos de habilitação apresentados pela empresa T D DANTAS estão em manifesto descompasso com as determinações contidas no instrumento convocatório. Com a devida *venia*, foram identificados uma série de vícios naqueles, os quais deveriam ter ensejado na imediata inabilitação daquela.

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que, de acordo com as disposições do instrumento convocatório, no caso de as licitantes apresentarem documentos de habilitação em formato de cópia, **estes deveriam, obrigatoriamente, estar autenticados em cartório ou acompanhados da versão original**, sob pena de serem consideradas inabilitadas no presente procedimento licitatório. Senão, vejamos item 7.9.2 do edital:

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

7.9 Os documentos de habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

7.9.1 Obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para todas as filiais. A contratação será celebrada com a sede que apresentou a documentação;

7.9.2 Caso apresentados em qualquer processo de fotocópia, deverão vir em cópias autenticadas em cartório ou em cópias simples acompanhadas de originais, conforme Provimento do TJCE nº 15/2008 c/c Lei Nacional nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, sob pena de não o fazendo, serem consideradas inabilitadas no presente processo licitatório;

Pois bem.

Com o intuito de comprovar sua qualificação técnica no presente certame, a T D DANTAS, efetivamente, apresentou **dez** atestados de capacidade técnica.

No entanto, o que se verifica dos supramencionados documentos é muito claro: somente três atendem ao item 7.9.2 do edital. Afinal, todos os demais, apesar de estarem em formato de cópia, NÃO SE ENCONTRAM devidamente autenticados ou acompanhados da versão original, sendo, portanto, manifestamente inválidos. Quais sejam:

1) Atestado emitido pelo INSTITUTO DRAGÃO DO MAR em 05/01/2023 – NÃO AUTENTICADO;

2) Atestado emitido pela SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ em 22/08/2022 – NÃO AUTENTICADO;

3) Atestado emitido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ em 25/01/2022 – NÃO AUTENTICADO;

4) Atestado emitido pela PEFOCE em 15/12/2022 – NÃO AUTENTICADO;

5) Atestado emitido pela OFICINA DE EVENTOS em 25/04/2023 – NÃO AUTENTICADO;

6) Atestado emitido pela SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ em 12/05/2023 – NÃO AUTENTICADO.

7) Atestado emitido pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ em 22/08/2022 – NÃO AUTENTICADO;

8) Atestado emitido pela ARCE em 11/01/2023 – AUTENTICADO;

9) Atestado emitido pela ADAGRI em 18/11/2021 – AUTENTICADO;

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero , 100 A, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



10) Atestado emitido pelo TCE em 14/09/2022 – AUTENTICADO;

Ilustre Julgador, como os atestados de capacidade técnica possuem implicações cruciais para se averiguar a capacidade técnica das empresas para a boa execução dos serviços a serem contratados, a apresentação destes documentos sem a devida autenticação em cartório jamais pode ser tolerada, uma vez que tal prática, além de ir de encontro aos termos do item 7.9.2, colabora com a concretização de possíveis falsificações/fraudes.

Com todo o respeito, a atitude da T D DANTAS demonstra que esta tentou apresentar atestados de capacidade técnica emitidos de qualquer forma, a fim de dar uma aparência de satisfazer os anseios do ato convocatório, quando na verdade sua documentação estava manifestamente irregular.

Portanto, é cabal e indiscutível que os referidos atestados não autenticados devem ser completamente rechaçados do presente procedimento licitatório, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Superado isso, faz-se imprescindível destacar que, considerando apenas os atestados válidos da T D DANTAS, esta empresa **NÃO** comprova a sua qualificação técnica nos termos do que determina o edital.

Neste sentido, vejamos o que ato convocatório exige das licitantes a título de qualificação técnica:

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1 Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o seu desempenho em fornecimentos similares equivalentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) dos quantitativos de todos os lotes que compõem este termo de referência.

6.1.1 O(s) atestado(s), devidamente datado(s) e assinado(s), deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado do emitente, devendo conter o nome do representante legal, cargo/função, telefone e/ou e-mail da pessoa jurídica

6.1.2 Para efeito de aferição do percentual estipulado, serão aceitos os somatórios de atestados de capacidade técnica expedidos em nome da empresa licitante. |

Acontece, Ilustre Pregoeiro, que o somatório dos atestados de capacidade técnica anexados ao sistema pela T D DANTAS autênticos é inferior a 10% dos quantitativos de todos os lotes que esta se sagrou vencedora.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



Ora, considerando que a recorrida se sagrou vencedora dos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28, esta deveria comprovar já ter fornecido 2187 marmitas, 3337 lanches, 2862 refrigerantes e 2662 sucos.

No entanto, com base na documentação válida que foi juntada pela T D DANTAS no presente certame, **a empresa demonstra ter experiência somente com o fornecimento de almoços e lanches e em um quantitativo bem abaixo do exigido. Senão, vejamos:**

1) Atestado emitido pela **ARCE** em 11/01/2023 – AUTENTICADO – 230 COFFE BREAK;

2) Atestado emitido pela **ADAGRI** em 18/11/2021 – AUTENTICADO – 300 ALMOÇOS;

3) Atestado emitido pelo **TCE** em 14/09/2022 – AUTENTICADO – NÃO CONSTA QUANTITATIVO FORNECIDO.

Dessa forma, sem qualquer sombra de dúvida ou margem para interpretação diferente, **não é feita a comprovação de todos os quantitativos que são requisitados pelo instrumento convocatório, o que vai totalmente de encontro ao item 6.1 do edital.**

Portanto, com base na documentação que foi juntada neste processo licitatório pela recorrente, fica claro perceber a completa **impossibilidade** de que a T D DANTAS tenha sido declarada habilitada. Afinal, em uma análise mais acurada de SUA documentação, **fica claro que a empresa NÃO comprova a sua qualificação técnica nos termos do que determina o edital.**

Como se não bastasse, com uma breve análise à documentação apresentada pela recorrida na licitação em tela, ainda foi possível verificar que esta apresentou Inscrição Municipal manifestamente inválida, uma vez que se encontra vencida.

Ora, considerando que a **INSCRIÇÃO MUNICIPAL** juntada pela recorrida foi emitida em **08/08/2022** e que o presente procedimento licitatório ocorreu em **15/05/2023**, cerca de **9 (nove) meses depois**, é óbvio e ululante que à época da abertura desta sessão pública o referido documento já havia perdido sua validade.

Logo, ressumbra evidente que a recorrida jamais poderia ter sido declarada habilitada no âmbito do presente certame, posto que deixou de apresentar documentação obrigatória válida, no caso a sua Inscrição Municipal.

Fundamental destacar ainda que nenhuma das irregularidades acima apontadas pode ser sanada por meio de diligência, pois se tratam de documentos **obrigatórios** e informações **essenciais**, que deviam ter sido juntados/apresentadas pela empresa antes da abertura da sessão pública e não foram.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



Nesse sentido, Nobre Julgador, a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual não pode ser sanada em sede de diligência a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa recorrida. Veja-se:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43,

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.

CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1

Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE

Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565

E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. **2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”**

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA



APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”
(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”
(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Diante do disposto, resta evidente que deve ser reformada a decisão administrativa que habilitou a T D DANTAS no presente certame, uma vez que esta desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório, apresentando documentação em completa dissonância com o edital.

3.2. DOS VÍCIOS NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA

Para além dos vícios acima demonstrados na documentação de habilitação da recorrida, é preciso destacarmos ainda que **a proposta de preços da T D DANTAS também apresenta uma série de erros, os quais deveriam ter ensejado a sua DESCLASSIFICAÇÃO no bojo do presente procedimento licitatório.**

Explica-se.

Como bem determina o item 5.2.6 do edital, as licitantes eram obrigadas a explicitar em suas respectivas propostas os valores unitários e totais com até duas casas decimais em numeral e por extenso. Senão, vejamos:

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero , 100 A, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

<p>5.2 A proposta deverá explicitar: 5.2.1 Nome, endereço, CNPJ e inscrição estadual/municipal:</p>
<p>8 Pregão Eletrônico n. 08/2023 RP para aquisição de REFEIÇÕES, LANCHES, REFRIGERANTES E SUCOS</p>
<p> ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>
<p>5.2.2 Número do processo e do Pregão; 5.2.3 Planilha de preço por itens, em conformidade com o Anexo 2 deste Edital; 5.2.4 Descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com as exigências contidas neste edital e seus anexos; 5.2.5 O prazo de validade que não será inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua emissão, de acordo com o previsto no art. 6º, da Lei Federal n. 10.520/2002, razão pela qual a não manutenção das propostas no decorrer de seu prazo de validade poderá ensejar as sanções previstas no art. 81, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 31, inciso II, alínea "c", da Resolução do TJCE n. 4/2008; 5.2.6 Valor(es) unitário(s) e total(is) com até 2 (duas) casas decimais, conforme Anexo 2 deste Edital, devendo os valores totais serem escritos em numeral e por extenso.</p>

Ocorre que, com uma breve análise à proposta de preços da T D DANTAS, foi possível constatar que esta não cumpriu com o requisito acima ilustrado, **uma vez que apresentou os valores unitários somente na forma numérica, sem a devida transcrição por extenso, conforme exigido pelo edital.**

Repise-se, Ilustre Pregoeiro, que o item 5.2.6 do edital é suficientemente claro ao estabelecer que tanto os valores totais, quanto os **unitários**, deveriam ser expressos com até duas casas decimais **em numeral e por extenso**. Aliás, insta ressaltar que tal exigência tem por finalidade garantir a transparência e a clareza das propostas, bem como possibilitar a correta análise e comparação dos preços ofertados pelos licitantes.

Portanto, ao não cumprir a referida obrigação, é evidente que a empresa T D DANTAS demonstra um descumprimento direto de um requisito essencial previsto no edital.

Desta forma, considerando o descumprimento do item 5.2.6 do Edital por parte da T D DANTAS, esta empresa deve ser imediatamente **desclassificada** do presente procedimento licitatório, sob pena de ferir os Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3.3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Diante do exposto, é inegável o fato de que merece ser reformada a decisão administrativa que classificou/habilitou e declarou vencedora a empresa T D DANTAS, **uma vez que a recorrida desobedeceu às determinações contidas no ato convocatório**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, os quais preconizam que deve ser observada a



vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a recorrida não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, cumpre destacar que caso a decisão administrativa trazida à baila não seja reformada **o princípio do julgamento objetivo também será ferido**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à*

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



3. *Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*

4. *Recurso ordinário não provido.*”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Dessa forma, conforme restou exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a T D DANTAS vencedora dos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 do Pregão Eletrônico aqui trazido à baila, em virtude do claro descumprimento as cláusulas do edital, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

4. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora peticionante roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso no sentido de modificar a decisão ora vergastada, **declarando a T D DANTAS SOLUÇÕES LTDA como desclassificada e inabilitada dos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 do Pregão Eletrônico nº. 08/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE**, uma vez que patentes os descumprimentos aos termos do edital, **dando prosseguimento ao presente pregão sem a participação da referida empresa.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de Julho de 2023.

DEUGIMA KARINE
COUTINHO
LINO:6193640533
4

Assinado de forma
digital por DEUGIMA
KARINE COUTINHO
LINO:61936405334
Dados: 2023.07.11
08:28:44 -03'00'

LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA
Sra. Dêugima Karine Coutinho Lino
RG nº 93002284316

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero , 100 A, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136.2761 / 9945.5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com